



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

www.saojosedoriopardo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 1 de 21

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Errata	18
Licitações e Contratos	19
Atas de registro de preço - Trimestral	19
Homologação / Adjudicação	19
Outros atos	19
Poder Legislativo	19
Atos de Pessoal	19
Portarias	19
Atos Legislativos	20
Resumo da Sessão	20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José do Rio Pardo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José do Rio Pardo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 45.741.659/0001-37
Praça dos Três Poderes, 1 - Centro
Telefone: (19) 3682-7800
Site: www.saojosedoriopardo.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo

Câmara Municipal de São José do Rio Pardo

CNPJ 54.138.268/0001-13
Praça dos Três Poderes, 02 - Centro
Telefone: (19) 3608-5102
Site: camarasjriopardo.sp.gov.br

SAERP - Superintendência Autônoma de Água e Esgoto

FEUC - Faculdade Euclides da Cunha - FEUC

FUNDARP - Fundação de Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agrícola

FE - Fundação Educacional de São José do Rio Pardo

DEC - Departamento de Esportes e Cultura

IMP - Instituto Municipal de Previdência



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José do Rio Pardo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojosedoriopardo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sjriopardo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.863, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o transporte individual privado remunerado de passageiros, oferecido exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas a rede mundial de computadores, introduzido pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, no Município de São José do Rio Pardo.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado, no município de São José do Rio Pardo, o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, oferecido exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas a rede mundial de computadores, introduzido pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – veículo: meio de transporte motorizado pertencente à categoria de passageiros, na classificação automóvel, com capacidade máxima de 5 (cinco) pessoas, incluindo o condutor, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado ou autorizado pelo proprietário, para esse fim, ter idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação e ser licenciado;

II – motorista: motorista que se utiliza de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma autônoma e independente;

III – aplicativo ou Plataforma de Comunicação em Rede: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo *online*, *software*, website ou outro sistema que facilita ou possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV – Empresas Prestadoras de Serviços de Intermediação: aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviço;

V – usuário ou passageiro: qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por Motorista,

Lei nº 5.863/2021 - Página 1 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 3 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Estado de São Paulo

mediante Compartilhamento de Veículos com suporte de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

VI – Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O MOTORISTA

Art. 3º A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada a obtenção do Certificado de Autorização, expedido pelo órgão público, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, válida, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III – foto 3x4, tirada à, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV – apresentar comprovante de domicílio no município de São José do Rio Pardo;

V – comprovar contratação de Seguro Obrigatório DPVAT;

VI – apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VII - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de São José do Rio Pardo para recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a atividade;

VIII – recolher para o Município preço público referente a emissão do certificado no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM e demais valores referentes aos custos de protocolo e registro.

§ 1º Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* será concedida pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, por meio do departamento competente, nos moldes do Anexo I da presente Lei, e terá caráter personalíssimo e precário, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

§ 3º A autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser solicitada a renovação anualmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Lei nº 5.863/2021 - Página 2 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 4 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Estado de São Paulo

Art. 4º A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de São José do Rio Pardo, prevista no inciso VII do art. 3º, deverá ser providenciada pelo prestador de serviços de transporte individual de passageiros, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I – Deca Municipal, preenchida em 02 (duas) vias;
- II – Certificado do MEI, se pessoa jurídica;
- III – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se pessoa jurídica;
- IV – Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, válida, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- V – Comprovante de domicílio no município de São José do Rio Pardo;
- VI – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- VII – Certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos no inciso VII deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 5º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção prévia da Autorização de Operação, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista na referida lei, com estabelecimento inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de São José do Rio Pardo;
- II – apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- IV – apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- V – apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no município de São José do Rio Pardo/SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores da Certificação de Autorização expedida pelo órgão municipal;
- VI – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de São José do Rio Pardo para recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a atividade;

Lei nº 5.863/2021 - Página 3 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 5 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

VII – estar com Alvará de Funcionamento dentro do prazo de validade;

VIII – apresentar declaração de que o sistema de emissão de recibos está integrado com o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e do Município;

IX – recolher para o Município preço público referente a emissão da Autorização de Operação no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFMs e demais valores referentes aos custos de protocolo e registro;

X – apresentar cópia do regimento interno ou normatização da empresa que estabeleça as diretrizes e critérios para apuração de reclamações e denúncias, bem como os prazos e as punições internas previstas.

Parágrafo único. A Autorização de Operação será concedida pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, por meio do departamento competente, nos moldes do Anexo II da presente Lei, e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser solicitada a renovação anualmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art. 6º A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de São José do Rio Pardo, prevista no inciso VI do art. 5º, deverá ser providenciada pelo prestador de serviços de transporte individual de passageiros, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – Deca Municipal, preenchida em 02 (duas) vias;

II – JUCESP;

III – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV – RG e CPF dos sócios;

V – Declaração sob as penas da Lei de que, no Município de São José do Rio Pardo, irá admitir apenas prestadores que atendam os requisitos desta Lei;

VI - Declaração de que o sistema de emissão de recibos está integrado com o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e do Município;

V – Demais documentos que a Prefeitura julgar necessários.

Parágrafo único. A atividade econômica deve ser específica para a finalidade prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS MOTORISTAS

Art. 7º São obrigações dos motoristas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 6 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Estado de São Paulo

I – não utilizar de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo no município;

II – não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III – comunicar imediatamente ao órgão público qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

IV – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

V – realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização;

VI – portar o Certificado de Autorização, que será expedido em forma de cartão, conforme Anexo I desta Lei, e mantê-lo visível no veículo, quando em serviço;

VII – recolher os tributos pertinentes a atividade;

VIII – atender com presteza aos usuários do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 8º São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços quando solicitadas;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – comunicar imediatamente o órgão público sobre qualquer mudança de dados de prestador de serviços ou dos veículos;

IV – não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização;

V – emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) especificação dos itens de preço total pago;
- d) identificação do Condutor e do veículo.

VI – apresentar por meio digital até o quinto dia útil de cada mês a relação atualizada dos motoristas e veículos vinculados e que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

VII – emitir recibo eletrônico em substituição a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e de São José do Rio Pardo, devendo o sistema da empresa integrar-se ao Sistema da Nota

Lei nº 5.863/2021 - Página 5 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 7 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Estado de São Paulo

Fiscal Eletrônica do Município, ficando os recibos sujeitos a aprovação e liberação pelo Setor de Fiscalização Tributária;

VIII – recolher os tributos pertinentes a atividade;

IX – adotar medidas para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização;

X – suspender as atividades do motorista que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização das pendências;

XI – manter ininterruptamente à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

XII – autorizar o cadastro de apenas 02 (dois) motoristas prestadores de serviço por veículo;

XIII – realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação;

XIV – intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

XV – fixar preço dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, antes do aceite da viagem;

XVI – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para sua realização ou moeda corrente;

XVII – efetuar pontualmente os repasses de valores devidos aos motoristas nas datas estabelecidas;

XVIII – disponibilizar aos motoristas e usuários o regimento interno ou normatização da empresa que estabeleça as diretrizes e critérios para apuração de reclamações e denúncias, bem como os prazos e as punições internas previstas.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 2º Os recibos emitidos serão numerados e lançados automaticamente no livro de prestador de serviços, sendo totalizados no último dia de cada mês, servindo como base de cálculo para o recolhimento do ISS e recolhido no prazo estipulado na legislação municipal.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 9º A atividade profissional de que trata esta Lei terá liberdade tarifária, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas e seu exercício estará sujeito à fiscalização do Município.

Lei nº 5.863/2021 - Página 6 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 8 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

Art. 10. A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior desta Lei não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DOS MOTORISTAS

Art. 11. As infrações cometidas por motoristas serão classificadas da seguinte forma:

- I – infração de natureza primária, prevista no Grupo I do Anexo III desta Lei;
- II – infração de natureza leve, prevista no Grupo II do Anexo III desta Lei;
- III – infração de natureza média, prevista no Grupo III do Anexo III desta Lei;
- IV – infração de natureza grave, prevista no Grupo IV do Anexo III desta Lei;
- V – infração de natureza gravíssima, prevista no Grupo V do Anexo III desta

Lei.

Art. 12. Os veículos que estiverem sendo utilizados prestando serviços de transporte individual e remunerado de passageiros, nas hipóteses relacionadas no Grupo VI do Anexo III desta Lei serão retirados de circulação, impedidos e/ou bloqueados na plataforma para prestar serviço.

Art. 13. Para as infrações previstas nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes formas de penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – Multa Leve – 01 (uma) UFM;
- III – Multa Média – 02 (duas) UFMs;
- IV – Multa Grave – 03 (três) UFMs;
- V – Multa Gravíssima – 04 (quatro) UFMs.

Parágrafo único. O não pagamento ensejará a inscrição na Dívida Ativa e o encaminhamento para protesto e execução fiscal.

Art. 14. Cometida uma ou mais infrações, independente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 15. A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei será imposta aos motoristas da seguinte forma:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 9 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Estado de São Paulo

I – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na terceira infração independente do grupo, cometidas no período de 1 (um) ano;

II – pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na quarta infração independente do grupo, cometidas no período de 1 (um) ano.

Art. 16. Ao motorista cadastrado será aplicada a pena de exclusão do cadastro para exploração de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando:

I – for condenado criminalmente por crimes contra a dignidade sexual e/ou violência doméstica, por meio de sentença transitada em julgado;

II – for flagrado prestando os serviços de que trata esta Lei dentro do período de suspensão;

III – expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei sem do devido porte;

IV – dirigir veículo, prestando os serviços de que trata esta Lei, com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada;

V – conduzir o veículo prestando os serviços de que trata esta Lei alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;

VI – for reincidente na suspensão prevista no item II do artigo anterior.

§ 1º Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o autor praticar quaisquer outras penalidades, em um prazo de 1 (um) ano;

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior terá início depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa.

§ 3º A aplicação da infração não desobriga o Autuado a corrigir as irregularidades constatadas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração, desde que previstas nesta Lei;

Art. 17. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e são cumulativas com estas.

SEÇÃO II DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 18. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei, principalmente na Seção II do Capítulo IV, e demais atos exigidos na sua regulamentação, sujeitará a empresa prestadora de serviços de intermediação às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 30 (trinta) UFGs não regularizada a situação que ocasionou a advertência no período estipulado;

Lei nº 5.863/2021 - Página 8 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 10 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Estado de São Paulo

III – suspensão da Autorização de Operação;

IV – cassação da Autorização de Operação;

§ 1º O valor da multa será dobrado a cada nova notificação para regularização da situação que ocasionou a advertência com limite de 3 (três).

§ 2º Após a terceira multa e, ainda não regularizada a situação ou o descumprimento das penalidades pecuniárias, implicará na suspensão automática da Autorização para Operação por 90 (noventa) dias ou até o seu adimplemento.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior a Autorização de Operação será cassada.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não implica em prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 19. À empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 1 (Hum) ano.

CAPÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO

Art. 20. A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital se frustradas as tentativas de notificação pelos meios anteriores.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 21. O órgão público emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO

Art. 22. A partir do recebimento da notificação de infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias junto à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§ 1º O órgão responsável julgará a referida defesa, notificando o Autuado ou Recorrente da decisão.

§ 2º Das decisões proferidas em 1ª Instância pelo órgão responsável, caberá recurso em segunda instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder

Lei nº 5.863/2021 - Página 9 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 11 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja decisão será comunicada ao Autuado ou recorrente.

§ 3º Decorridos os prazos recursais estipulados no *caput* deste artigo e no § 2º, e/ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.

Art. 23. Sendo acolhido o recurso interposto, o auto de infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A apuração de denúncias de transporte individual remunerado de passageiros de forma clandestina será efetuada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou outro órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser solicitado, quando necessário, o acompanhamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou outro órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, exercer a fiscalização para dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. As demais regulamentações que se fizerem necessárias serão expedidas por meio de Decreto.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

São José do Rio Pardo, 14 de dezembro de 2021.

Marcio Callegari Zanetti
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 12 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO Estado de São Paulo

ANEXO I - LEI Nº 5.863/2021

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP</p>	
A	<p>MOTORISTA POR APLICATIVO LEI MUNICIPAL Nº 5.863/2021</p>	
DE AUTORIZAÇÃO	<p>Nº DO REGISTRO:</p> <p>ANO DE VIGÊNCIA:</p> <p>MOTORISTA:</p>	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 13 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

ANEXO II - LEI Nº 5.863/2021



AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, através deste, **AUTORIZA** a empresa Razão Social _____, CNPJ _____, Inscrição Municipal _____, estabelecida à Rua _____, nº _____, Bairro _____, nesta cidade, a desempenhar os SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO, durante o **EXERCÍCIO DE** _____.

E por meio deste a empresa fica sujeita às normas determinadas na Lei Municipal nº 5.863/2021.

São José do Rio Pardo, ____ de _____ de _____.

Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 14 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

ANEXO III - LEI Nº 5.863/2021

GRUPO I – INFRAÇÃO DE NATUREZA PRIMÁRIA – ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
I.01	Não comunicar a Prefeitura qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido	Advertência por escrito	Multa Leve
I.02	Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação	Advertência por escrito	Multa Leve
I.03	Transportar passageiro além da capacidade permitida no veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.04	Abastecer o veículo com passageiro embarcado	Advertência por escrito	Multa Leve

GRUPO II – INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
II.0 1	Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e/ou Polícia Militar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo	Multa Leve	Multa Média
II.0 2	Operar o veículo com derramamento de combustível ou similar em via pública	Multa Leve	Multa Média

GRUPO III – INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
III.0 1	Dificultar as ações de fiscalização da Prefeitura	Multa Média	Multa Grave
III.0 2	Deixar de cumprir normas da Prefeitura ou determinação do agente fiscalizador em matéria de serviço	Multa Média	Multa Grave

Lei nº 5.863/2021 - Página 13 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 15 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

III.0 3	Não responder no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, as notificações encaminhadas	Multa Média	Multa Grave
III.0 4	Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substância tóxica que possam causar danos ao veículo e/ou motorista	Multa Média	Multa Grave
III.0 5	Negar troco ao passageiro	Multa Média	Multa Grave
III.0 6	Paralisar o serviço sem justificativa.	Multa Média	Multa Grave
III.0 7	Não informar ou induzir o passageiro a erro sobre as condições de prestação de serviço	Multa Média	Multa Grave
III.0 8	Deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito	Multa Média	Multa Grave
III.0 9	Não implementar no prazo previsto o padrão de comunicação visual do veículo	Multa Média	Multa Grave

GRUPO IV – INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
IV.01	Não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta lei, no prazo estabelecido pela legislação	Multa Grave e Cassação	
IV.02	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.03	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.04	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.05	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.06	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo a nova vistoria/inspeção após acidente, se assim	Multa Grave	Multa em Dobro

Lei nº 5.863/2021 - Página 14 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 16 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

	for determinada pelo Poder Concedente		
IV.07	Operar veículo em condições que comprometa a segurança do usuário	Multa Grave	Multa em Dobro

GRUPO V – INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
V.01	Deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.02	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta lei	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.03	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.04	Dirigir em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.05	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.06	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.07	Operar em ponto de táxi ou de transporte coletivo	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.08	Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim	Multa Gravíssima	Multa em Dobro

GRUPO VI – RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO

Nº	INFRAÇÃO
VI.01	Deixar de portar todos os documentos pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço
VI.02	Efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para esse fim
VI.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço que trata esta lei
VI.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica

Lei nº 5.863/2021 - Página 15 de 16



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 17 de 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

VI.05	Operar o veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente
VI.06	Operar em ponto de táxi ou de transporte coletivo
VI.07	Dirigir veículo, em serviço, com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada
VI.08	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão
VI.09	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço
VI.10	Operar veículo em condições que comprometam a segurança do usuário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 18 de 21

Errata

Por lapso da Secretaria Municipal de Educação, o Comunicado publicado dia 09 de dezembro, no Diário Oficial edição nº 746, página 26, apresentou erro. Onde se lê: “QUANTIDADE DE CLASSES PERÍODO DA MANHÃ EMEB FAZENDA ÁGUA FRIA 7 CLASSES”, o correto é ler: “QUANTIDADE DE CLASSES PERÍODO DA MANHÃ EMEB FAZENDA ÁGUA FRIA 6 CLASSES”. Onde se lê: “QUANTIDADE DE AULAS ED. FÍSICA PERÍODO DA MANHÃ EMEB FAZENDA ÁGUA FRIA 14 AULAS”, o correto é ler: “QUANTIDADE DE AULAS ED. FÍSICA PERÍODO DA MANHÃ EMEB FAZENDA ÁGUA FRIA 12 AULAS”. Onde se lê: “QUANTIDADE DE AULAS ARTE PERÍODO DA MANHÃ EMEB FAZENDA ÁGUA FRIA 14 AULAS”, o correto é ler: “QUANTIDADE DE AULAS ARTE PERÍODO DA MANHÃ EMEB FAZENDA ÁGUA FRIA 12 AULAS”.

Escola	Quantidade de classes período da manhã	Quantidade de classes período da tarde	Total de classes para atribuição	Quantidade de aulas Ed. Física		Quantidade de aulas Arte	
				M	T	M	T
EMEB Fazenda Água Fria	6	0	6	12	0	12	0



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 19 de 21

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço - Trimestral

Publicação de Ata de Registro de Preço

N=Número da Ata de Registro de Preços; Ca= Contratado; PR= Pregão; O= Objeto; V=; P= Período; DA= Data de Assinatura.

Nº 139/2021; CA= **Sutca Produtos para Tratamento de Água Eireli EPP**; PR= 71/2021; O= **Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de desinfetante de água para consumo humano e hortifrutícola a base orgânica- Alimentação Escolar**, conforme especificações técnicas constantes no anexo (Termo de Referência); P= 12 (doze) meses; V= R\$ 46.920,00 (quarenta e seis mil novecentos e vinte reais); DA= 15 de setembro de 2021.

Homologação / Adjucação

Pregão Presencial nº 121/2021 -Aquisição de 01 (um) veículos tipo utilitário, usados, para a Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus anexos. foram adjudicados o item 01 no valor unitário de R\$ 78.083,00 (setenta e oito mil oitenta e três reais) perfazendo o total de R\$ 78.083,00 (setenta e oito mil oitenta e três reais), à licitante BUFFONI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e, Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin, Secretário Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, HOMOLOGA o objeto a mesma empresa, pelo valor retro, nos termos da legislação de regência da matéria.

Outros atos

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, torna público que a Inexigibilidade nº 34/2021 contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos especializados, no desenvolvimento de atividades de em arquitetura, urbanismo e/ou engenharia, voltados às ações de Projetos Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidráulico e Levantamentos Planialtimétricos, transcorrido o prazo conforme item 3.6 do edital, as licitantes Danilo Antonio Navarro Ferreira 21877951870, Eletrotécnica Schoqui & Moreira Ltda Me, P.D. Serviços Industriais Ltda, apresentaram a documentação faltante, conforme previsto no item 3.6 do edital, sendo habilitadas. As licitantes Abreu & Córdan - Engenheiros Associados Ltda, Carlos Pozzer & Thales Pozzer Arquitetura e Urbanismo Ltda, mesmo concedido o prazo, deixaram de apresentar a documentação faltante, sendo Inabilitadas.

Diante disso, foi classificada as licitantes em Projeto Executivo de Instalações Elétricas, conforme abaixo:

1º colocado - Danilo Antonio Navarro Ferreira 21877951870 - apresentou 6.542,50 KVA;

2º colocado - Eletrotécnica Schoqui & Moreira Ltda Me - apresentou 3500 KVA

3º colocado - P.D. Serviços Industriais Ltda - apresentou 525 KVA

Diante do resultado, fica aberto o prazo de recurso do dia 16/12/2021 à 22/12/2021

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 42, DE 09 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o expediente da Câmara Municipal no período de 20 de dezembro de 2021 a 03 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

RESOLVE:

Art. 1º O expediente da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo ocorrerá das 7h às 18h nos dias 20, 21, 22, 28 e 29/12/2021.

Art. 2º Nos dias 23/12 e 30/12/2021 o expediente será das 7h às 12h.

Art. 3º Nos dias 27/12/2021 e 03/01/2022 o expediente será das 13h às 18h.

Art. 4º Não haverá expediente na Câmara Municipal de São José do Rio Pardo nos dias 24/12 e 31/12/2021, vésperas de Natal e Ano Novo.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 09 de dezembro de 2021.

RAFAEL CASTRO KOCIAN
Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José do Rio Pardo, em 15/12/2021.

LUCIANA CALLEGARI MARQUES DOS SANTOS PERUSSI
Diretora Administrativa e Legislativo

PORTARIA Nº 43, DE 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares ao servidor Fabiano Melo Calsoni.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor Fabiano Melo Calsoni, por 20 (vinte) dias, de 10/01 a 29/01/2022, relativas ao período aquisitivo de 18/03/2020 a 17/03/2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 20 de 21

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 14 de dezembro de 2021.

RAFAEL CASTRO KOCIAN
Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José do Rio Pardo, em 15/12/2021.

LUCIANA CALLEGARI MARQUES DOS SANTOS PERUSSI
Diretora Administrativa e Legislativa

PORTARIA Nº 44, DE 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares ao servidor Marco Antônio Gumieri Valério.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares ao servidor Marco Antônio Gumieri Valério, por 20 (vinte) dias, de 04 a 20/01/2022 e de 18 a 20/04/2022, relativas ao período aquisitivo de 12/07/2020 a 11/07/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 14 de dezembro de 2021.

RAFAEL CASTRO KOCIAN
Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do Legislativo e no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José do Rio Pardo, em 15/12/2021.

LUCIANA CALLEGARI MARQUES DOS SANTOS PERUSSI
Diretora Administrativa e Legislativa

Atos Legislativos

Resumo da Sessão

SÚMULA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/12/2021

A) Indicações:

- **Ao Executivo Municipal**, sugerindo:
 - providências imediatas no PPA do prédio desativado do Vale do Redentor;
 - a notificação de proprietário e limpeza de terreno com mato alto e sujeira na Rua Capitão Luis de Mello;
 - a realização de limpeza da Praça do bairro João de Oliveira Machado;
 - a substituição de lâmpadas queimadas nos locais que especifica.

B) Requerimentos:

- **Ao Executivo Municipal**, solicitando informações sobre ou o envio:
 - **reparo de buraco na Rua Orlando Catalano;**
 - **medidas de segurança adotadas em relação ao trânsito na Rua Professor Odilon Machado César;**

- **providências tomadas em relação à Indicação nº 664/2021** que sugeriu a realização de poda de matos e limpeza na Rua Sargento Max Wolf Filho, no bairro Jardim Nova Esperança;

- **sobre troca de lâmpadas na Rua João Paolopoli;**
- **processo licitatório de contratação da empresa Magma Assessoria Ltda;**

- **a licitação da manutenção da iluminação pública;**

- **valores pagos a empresa G Energy referente à iluminação pública;**

- **valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no ano de 2021;**

- **quantitativo de pontos de iluminação pública existentes no município e de que forma é realizada a cobrança dos mesmos.**

- **À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitando informações sobre: 1) providências tomadas em relação à Indicação nº 663/2021 que sugeriu a realização de poda de matos na Rua João Quessada, no bairro Jardim Nova Esperança; 2) planejamento de poda de mato e limpeza de terreno na Rua Major Joaquim Gonçalves, na Vila Pereira.**

- **Ao DEC, solicitando informações sobre despesas com energia elétrica no ano de 2021.**

- **À FEUC, solicitando informações sobre despesas com energia elétrica no ano de 2021.**

- **À Fundação Educacional, solicitando informações sobre despesas com energia elétrica no ano de 2021.**

- **Ao IMP, solicitando informações sobre despesas com energia elétrica no ano de 2021.**

- **À SAERP, solicitando informações sobre: 1) rede de instalação de rede de água na Avenida das Grevíleas, no bairro Pito Aceso; 2) despesas com energia elétrica no ano de 2021.**

- **À CPFL, solicitando informações sobre imóveis edificadas com a ligação de energia elétrica desativada no ano de 2021.**

C) Projetos Aprovados:

De Autoria do EXECUTIVO

- **Projeto de Lei nº 144**, de 31 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos - PPA do Município de São José do Rio Pardo, para o quadriênio 2022 a 2025 e dá outras providências."

- **Projeto de Lei nº 184**, de 05 de novembro de 2021, que "Altera a Lei nº 3.467, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a criação do cargo de Professor Auxiliar de Educação Básica e dá outras providências."

- **Projeto de Lei nº 194**, de 19 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM, e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FUMDIM de São José do Rio Pardo - SP, e dá outras providências."

- **Projeto de Lei nº 200**, de 02 de dezembro de 2021,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Conforme Lei Municipal nº 5.171, de 1º de agosto de 2018

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 750

Página 21 de 21

que “Dispõe sobre reestruturação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR de São José do Rio Pardo.”

- **Projeto de Lei nº 201**, de 06 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de São José do Rio Pardo – SP, e dá outras providências.”

- **Projeto de Lei nº 203**, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no Orçamento Programa do Município, por anulação de dotação, para devolução do saldo remanescente vinculado à conta de recursos destinados às ações emergenciais para o setor cultural, de acordo com a Lei Aldir Blanc.”

- **Projeto de Lei nº 204**, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no Orçamento Programa do Município, tendo em vista o valor projetado de excesso de arrecadação de receitas orçamentárias de arrecadação de fontes do Tesouro Municipal.”

- **Projeto de Lei nº 205**, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento Programa do Município, por excesso de arrecadação, para reforçar as fichas de vencimentos e obrigações da Secretaria Municipal de Educação.”

De Autoria do LEGISLATIVO

- **Projeto de Lei nº 32**, de 06 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a revisão anual de servidores públicos ativos e inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, atendendo ao disposto no art.37, X, da Constituição Federal.

- **Projeto de Lei nº 33**, de 06 de dezembro de 2021, que “Atribui o nome de Maria Augusta Furlan Minussi à Rua de nº 01 do Loteamento “João Minussi”, nesta cidade de São José do Rio Pardo.”

- **Projeto de Lei nº 34**, de 06 de dezembro de 2021, que “Atribui o nome de Vitório Tinti à Rua de nº 02 do Loteamento “João Minussi”, nesta cidade de São José do Rio Pardo.”

- **Projeto de Lei nº 35**, de 06 de dezembro de 2021, que “Atribui o nome de Ladislau Minussi à Rua de nº 03 do Loteamento “João Minussi”, nesta cidade de São José do Rio Pardo.”

- **Projeto de Lei nº 36**, de 06 de dezembro de 2021, que “Atribui o nome de Marianna Mantovani Minussi à Rua de nº 04 do Loteamento “João Minussi”, nesta cidade de São José do Rio Pardo.”

D) MENSAGEM: A Câmara Municipal informa a todos que as sessões ordinárias são realizadas às terças-feiras a partir das 15:00 horas, com transmissão ao vivo pelas mídias sociais da Instituição: site da Câmara (www.camarasjriopardo.sp.gov.br) e página do Facebook (<https://pt-br.facebook.com/pg/camarasjriopardo>);

Site: www.camarasjriopardo.sp.gov.br;

E-mail: cmrpardo@camarasjriopardo.sp.gov.br.

RAFAEL CASTRO KOCIAN

Presidente

.....